

PARECER JURÍDICO Nº 306/2025/PGM/PMC/PA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Análise da Minuta do PREGÃO ELETRÔNICO – Registro de Preço que tem como objetivo de futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cametá-Pa.

EMENTA: Minuta do PREGÃO ELETRÔNICO que tem como objetivo de aquisição de gêneros alimentícios para a Prefeitura Municipal – Viabilidade Legal.

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão Permanente de Contratação, análise de minuta de pregão eletrônico **para futura e eventual aquisição gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Cametá**, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, legalidade, da proposição.

2. PARECER:

No que concerne às competências legislativas, a CF/88 as divide em: a) privativa (artigo 22): atende ao interesse nacional, atribuída apenas à União, com possibilidade de outorga aos Estados para legislar sobre pontos específicos, desde que por lei complementar; b) concorrente (artigo 24, *caput*): atende ao interesse regional, atribuída à União, para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao DF, para legislar sobre normas específicas; c) exclusiva (artigo 30, I): atende ao interesse local, atribuída aos Municípios; d) suplementar (artigo 24, § 2º, e artigo 30, II): garante aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais; e) remanescente estadual (artigo 25, § 1º): aos Estados são atribuídas as competências que não sejam vedadas pela Constituição; f) remanescente distrital (artigo 32, § 1º): ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

As matérias de direito econômico, consumo, educação, cultura e desporto, saúde, na **estrutura constitucional**, estão previstas como competências concorrentes, atribuídas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, como se vê:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

V - produção e consumo; (...)

*IX – educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Na competência concorrente, a União tem por tarefa estabelecer normas gerais sobre as matérias especificadas no **artigo 24**, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las de acordo com as suas peculiaridades regionais (§§ 1º e 2º). Os Estados e o Distrito Federal só possuem autorização constitucional para legislar plenamente caso a União não tenha editado normas gerais; do contrário, deverão obrigatoriamente respeitá-las, especificando suas regras à luz do ordenamento federal.

Os **Municípios**, por sua vez, sob a ótica do **artigo 24 da CF/88**, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esses temas. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no **artigo 30 da CF/88**, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse **especificamente local** e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no **artigo 24 da CF/88**, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação. Resumidamente, os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas.

Portanto, a legislação local permitindo a obrigatoriedade de um direito assegurado amplamente pelos entes confederados está em acordo aos princípios constitucionais – dentre eles o princípio federativo – pelos Municípios decorre não apenas do artigo 8º da Constituição Estadual, mas também do artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, como se observa:

*Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:*

Não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de **interesse local**. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente Decreto.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de **interesse local** e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO.

O art. 9º do Decreto nº 5.450/05 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão:

Art. 9ª Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos incisos de I à VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

DA FASE EXTERNA DO PREGÃO.

Quanto à fase externa do pregão, que ainda se iniciará, mister asseverar neste ponto, somente quanto a convocação dos interessados por meio de divulgação no Diário Oficial, por meio eletrônico (internet) e em jornal de grande circulação, nos termos do **art. 17, caput**, inciso II, do **Decreto nº 5.450/2005**, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do **art. 17** do mesmo Decreto.

Outrossim, importante se faz mencionar a obediência ao **art. 4º, V**, da Lei 10.520/2002 c/c art. 17, §4º, do Decreto nº 5.450/2005, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

A administração municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despende com o objeto pretendido.

Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

No presente caso, foi realizada a devida cotação de preços. Tal resultado consta na planilha do Setor de Compras presente no bojo deste processo.

Mister observar que o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições, as respectivas rubricas. Contudo, de conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU - 1.279/2008-Plenário).

DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 e art. 30, incisos VII e VIII do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico), o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato o que foi devidamente atendido nos autos deste processo.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

Quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



S.M.J

Cametá-Pa, 13 de março de 2025.



Everton Bruno Q. Batista
Procurador Municipal
DM 513/2021 - OAB/PA 23.791

OFÍCIO Nº: 370/2025/PGM/PMC

Cametá/PA, 13 de março de 2025.

Para: Comissão Permanente de Contratação - CPC
Ao Sr. Agente da Comissão de Contratação
Adenilton Batista Veiga
Assunto: Envio de Processo e Parecer.

Senhor Agente,

Com os fies cumprimentos de estima, sirvo do presente expediente para encaminhar o seguinte parecer e seu respectivo processo para ciência e providências:

- Parecer nº: 303/2025-PGM-PMC Processo nº: 1791/2025, Contratação de empresa especializada para futura aquisição de material elétrico;
- Parecer nº: 304/2025-PGM-PMC Processo nº: 1520/2025, Contratação de empresa especializada para prestação de serviço e fornecimento de materiais afins;
- Parecer nº: 305/2025-PGM-PMC Processo nº: 1459/2025, Contratação de empresa especializada para futura aquisição de material de limpeza;
- Parecer nº: 306/2025-PGM-PMC Processo nº: 1522/2025, Contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios e outros;

Nada a mais para o momento, protesto por renovada estima e consideração.

Cordialmente,

Everton Bruno Quaresma Batista
Procurador Municipal
D.M.N. 513/2021 – OAB/PA 23.791